



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Chrisóstomo** –

Projeto de Lei nº _____ de 2024
(Do sr. Coronel Chrisóstomo)

Apresentação: 28/11/2024 14:13:56.570 - MESA

PL n.4588/2024

Dispõe sobre a regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos em ambientes escolares, promovendo seu uso consciente e educacional, e institui o Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC).

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de dispositivos eletrônicos em instituições de ensino públicas e privadas, buscando garantir um ambiente educacional produtivo e equilibrado, promovendo a inclusão digital e a conscientização sobre o uso responsável da tecnologia.

Art. 2º É vedado o uso de dispositivos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos, com exceção dos seguintes casos:

- I – Necessidade pedagógica previamente autorizada pelo professor responsável;
- II – Uso para acessibilidade, mediante declaração médica ou parecer pedagógico;
- III – Atividades extracurriculares supervisionadas pela escola.

Art. 3º As escolas deverão garantir um ambiente seguro e estruturado para o armazenamento de dispositivos eletrônicos durante as aulas, podendo utilizar armários ou outras soluções apropriadas.

Art. 4º A conscientização sobre o uso responsável de dispositivos eletrônicos será promovida pelas instituições de ensino, por meio de campanhas educativas direcionadas a alunos, pais, professores e demais membros da comunidade escolar.

Câmara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



* C D 2 4 6 9 5 1 2 4 8 9 0 0 *

Capítulo II – Do Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC)

Art. 5º Fica instituído o Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC), com os seguintes objetivos:

I – Promover a inclusão digital e o uso ético e responsável da tecnologia entre alunos e professores;

II – Integrar dispositivos tecnológicos ao processo pedagógico, potencializando o aprendizado e as competências digitais;

III – Estabelecer critérios para a formação contínua de professores no uso de tecnologias educacionais;

IV – Monitorar os impactos do uso de dispositivos eletrônicos na educação, por meio de indicadores de desempenho e relatórios anuais.

Art. 6º O PRONITEC será implementado em parceria com os Estados, Municípios e o Distrito Federal, priorizando:

I – Escolas localizadas em áreas de vulnerabilidade social;

II – Capacitação técnica e pedagógica para professores e gestores escolares;

III – Desenvolvimento de conteúdos educativos sobre cidadania digital.

Capítulo III – Das Obrigações das Instituições de Ensino

Art. 7º As instituições de ensino ficam obrigadas a:

I – Estabelecer e divulgar normas internas sobre o uso de dispositivos eletrônicos, alinhadas a esta Lei;

II – Disponibilizar infraestrutura adequada para o armazenamento de dispositivos eletrônicos, garantindo a segurança e a organização do ambiente escolar;

III – Promover atividades que integrem pais e responsáveis na conscientização sobre o uso de tecnologias pelos estudantes;

IV – Fornecer relatórios semestrais ao órgão gestor responsável pelo monitoramento do PRONITEC, detalhando o uso de dispositivos eletrônicos e os resultados das ações educativas.

Capítulo IV – Das Sanções e Monitoramento

Art. 8º O descumprimento das disposições desta Lei pelas instituições de ensino poderá acarretar advertências e orientações corretivas emitidas pelos órgãos de fiscalização educacional, sem prejuízo de outras sanções administrativas previstas em lei.

Art. 9º Caberá ao Ministério da Educação:

I – Coordenar e monitorar a implementação do PRONITEC;



Camara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br



II – Publicar relatórios anuais sobre o impacto da regulamentação do uso de dispositivos eletrônicos nas escolas, com indicadores qualitativos e quantitativos;

III – Disponibilizar recursos financeiros e técnicos para a implementação de ações previstas nesta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 28/11/2024 14:13:56.570 - MESA

PL n.4588/2024

JUSTIFICAÇÃO

A integração de dispositivos eletrônicos no ambiente escolar é uma realidade contemporânea que oferece tanto oportunidades quanto desafios. Estudos indicam que, quando utilizados de forma desmedida, esses dispositivos podem prejudicar a concentração dos alunos, afetando negativamente seu desempenho acadêmico. Por outro lado, a inclusão digital na educação é essencial para motivar o processo de aprendizagem, proporcionando aos alunos uma participação ativa nas atividades escolares .

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe uma abordagem equilibrada, regulamentando o uso de dispositivos eletrônicos em sala de aula para fins não pedagógicos, enquanto promove sua integração consciente e educativa.

A criação do Programa Nacional de Integração Tecnológica e Conscientização Digital nas Escolas (PRONITEC) visa capacitar professores e alunos no uso ético e eficaz das tecnologias, alinhando-se às diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que destaca a importância de compreender e utilizar tecnologias digitais de forma crítica e significativa .

Ao estabelecer diretrizes claras para o uso de dispositivos eletrônicos e promover a formação continuada de educadores, este projeto busca equilibrar a necessidade de inclusão digital com a manutenção de um ambiente educacional produtivo. Assim, espera-se potencializar o aprendizado, desenvolver competências digitais e preparar os estudantes para os desafios da sociedade contemporânea.

Sala das Comissões, Brasília/DF, de de 2024.

At. te,


CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado Federal - PL/RO

Camara dos Deputados – Anexo III – Piso Superior – Ala A – Gabinete 672 – 70160-900 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3215-5672/3215-1672 – dep.coronelchrisostomo@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246951248900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

